



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902583/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.380 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de junho de 2024
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. COSIRF. PAGAMENTO INDEVIDO/INDÉBITO.
COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE.
DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA.
POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de COSIRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação, não se prestando para tanto a simples apresentação de comprovantes de devolução de valores e documentos próprios, sem a formalidade contábil de demonstração do recolhimento do tributo sobre os adiantamentos alegados, desacompanhados de outros elementos de prova, mormente documentos fiscais, que possibilitem a aferição da certeza do crédito.

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação/manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS, contribuinte, sociedade de economia mista, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs n.ºs 38498.11616.290110.1.3.04-1860, 37275.70548.300409.1.3.04-7711 e 17186.46612.310709.1.3.04-1037, de e-fls. 02/16, para fins de compensação de débito de COSIRF, código 6147, com vencimentos em 30/04/2009, 31/07/2009 e 21/01/2010, utilizando-se de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de COSIRF (Código de Receita 6147) atinente ao período de apuração da 2º Quinzena/março/2009, efetuado em 31/03/2009, no valor de R\$ 494.836,57, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de fls. 58/60, da DRF no Rio de Janeiro/RJ, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Com mais especificidade, a autoridade fazendária de origem confirmou ter havido quitação dos DARF's referenciados, mas como a contribuinte não conseguiu *explicar a retenção excessiva, nem provar que tenha ressarcido estes valores aos seus contratados, ele não consegue demonstrar a existência do crédito. Se a existência é dúbia, ele não pode ter dotado da certeza e da liquidez exigidas.*

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 69/78, a qual fora julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 12-113.320 (e-fls. 159/170), de 16 de janeiro de 2020, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Descabe a decretação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; a prova refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

COMPENSAÇÃO

O crédito líquido e certo é requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A inexistência do mesmo acarreta o indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar o direito creditório pleiteado, conforme devidamente explicitado no bojo do Acórdão recorrido, sobretudo não demonstrando o ônus do encargo do indébito, além da comprovação do valor pago à maior.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 183/186, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu o crédito pleiteado, não homologando as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes dos indébitos alegados, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a base de sustentação do Acórdão recorrido fora basicamente que a contribuinte não teria *demonstrado o efetivo reembolso dos valores indevidamente retidos nos seus pagamentos, sendo que as declarações firmadas por estas empresas e apresentadas pela recorrente não fariam prova de tal fato*, o que malfere os ditames da legislação de regência, notadamente o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a qual *possibilita que o sujeito passivo que efetuou a retenção indevida ou a maior do tributo poderá repetir o indébito desde que comprove a devolução ao beneficiário da quantia correspondente, promova as retificações devidas em suas obrigações acessórias e efetue o respectivo lançamento contábil de estorno*, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Sustenta que *a recorrente demonstrou a retificação de suas obrigações acessórias e, em relação às empresas que sofreram as retenções, apresentou declaração por elas firmada renunciando ao direito de repetir o indébito*.

Assim, explicita que, *embora não conste dos documentos em análise a menção expressa ao fato de as empresas contratadas terem se ressarcido das retenções indevidas, não*

há dúvidas de que, para os efeitos perseguidos pela norma tributária, estas empresas não suportaram os ônus decorrentes.

A corroborar sua tese, objetivando *complementar a prova produzida nestes autos, a recorrente traz anexos a este recurso voluntário, os documentos correspondentes à devolução dos valores retidos às empresas contratadas, bem como documentação de suporte, o que requer seja considerado, no julgamento do presente recurso, em atenção ao princípio da verdade material.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a contribuinte a homologação integral das compensações de débitos de COSIRF, código 6147, com vencimentos em 30/04/2009, 31/07/2009 e 21/01/2010, utilizando-se de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de COSIRF (Código de Receita 6147) atinente ao período de apuração da 2º Quinzena/março/2009, efetuado em 31/03/2009, no valor de R\$ 494.836,57, consubstanciadas nas PER/DCOMPs n.ºs 38498.11616.290110.1.3.04-1860, 37275.70548.300409.1.3.04-7711 e 17186.46612.310709.1.3.04-1037, de e-fls. 02/16.

Em análise inicial, a DRF no Rio de Janeiro/RJ não reconheceu os créditos pretendidos, o que ensejou a interposição da Manifestação de Inconformidade, de e-fls. 69/78, a qual veio a ser julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão recorrido.

Ao contemplar a matéria, o nobre julgador de primeira instância fora por demais diligente, analisando pormenorizadamente os créditos pleiteados, as alegações de defesa em confrontação com os documentos colacionados aos autos, o que facilitou sobremaneira o entendimento e análise do caso, inclusive a própria interposição do recurso voluntário, que, na mesma linha, atacou pontualmente cada crédito não reconhecido, contrapondo as razões de decidir do Acórdão recorrido com alegações e documentos já suscitados e outros apresentados nesta oportunidade, o que acaba por atrair a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir dos documentos e argumentos de defesa colacionados aos autos somente em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte, quanto ao conhecimento de aludida documentação, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explanações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de COSIRF, não tendo inicialmente, no entanto, comprovado principalmente ter suportado o ônus do encargo do indébito, além de não explicitar devidamente a origem do crédito pretendido, ou seja, a razão de considerar-se indébito, no entendimento das autoridades fazendárias pretéritas.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte em seu recurso voluntário reitera as razões da defesa inaugural, esclarecendo que tais indébitos tiveram origem em adiantamentos de pagamentos com as respectivas retenções, as quais não foram deduzidas por ocasião do pagamento final, efetuando novamente retenções sobre a totalidade dos pagamentos.

Igualmente, acostou aos autos “*DECLARAÇÕES DE NÃO COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS*” das prestadoras de serviços, de e-fls. 52/57, reconhecendo, por óbvio, que não teriam promovido compensações com tais valores e não teriam interesse de fazê-lo posteriormente.

Por seu turno, em sede de recurso voluntário, trouxe à colação novos documentos, sobretudo objetivando contrapor parte das razões de decidir do julgador recorrido, o que faz florescer, portanto, a possibilidade de conhecimento desses argumentos e documentos novos.

Destarte, inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação em sede de recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A propósito da matéria, o ilustre doutrinador Márcio Pestana se manifesta com muita propriedade, nos seguintes termos:

“O princípio da verdade material possui contornos bem específicos no processo administrativo, e, portanto, no processo administrativo-tributário. Significa que a Administração Pública, no desenrolar do processo administrativo, possui o dever de a ele carrear todos os dados, registros, informações etc. que possua ou que venha a deles tomar conhecimento, independentemente do que o Administrado tenha já realizado ou pretenda ainda realizar no tocante à produção de provas.

Quer-se dizer que a Administração Pública, que, sobejamente, está a serviço do interesse público e, portanto, coletivo, deve incessantemente buscar mensagens sobre o objeto que sejam relevantes à controvérsia, seja referindo-se ao evento, seja referindo-se ao fato jurídico, não se limitando a conformar-se com a verdade formal; isto é, aquela constante do suporte físico que se designa processo administrativo-tributário, ou dos autos, como, corriqueiramente, diz-se.” (PESTANA, Márcio. A Prova no Processo Administrativo Tributário. Rio de Janeiro. CAMPUS Jurídico, 2007. p. 52-53)

Por seu turno, o renomado doutrinador James Marins, ao analisar o tema assim preleciona:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo. Dialética, 3ª Edição, 2003. p. 179)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]”(3ª Turma da CSRF – Acórdão n.º CSRF/03-04.371 – Processo n.º 10825.001713/96-01, Sessão de 16/05/2005)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]” (Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão n.º 106-16.716 – Processo n.º 10120.003058/2005-15, Sessão de 22/01/2008)

Com mais especificidade, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contemplar a matéria, à sua unanimidade, entendeu por bem admitir o conhecimento de documentos ofertados somente em sede de recurso voluntário, em observância ao princípio da verdade material, mormente em razão de possibilitar a revisão do lançamento, como se extrai do Acórdão n.º 9202-001.781, Sessão de 28/09/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado.” (Processo n.º 36402.000091/200430)

In casu, o que torna ainda mais digno de realce é que os documentos ora colacionados se prestam (teoricamente) a reforçar tese suscitada desde a defesa de primeira instância, qual seja, comprovação dos créditos pretendidos, impondo o seu conhecimento, notadamente quando se destina, igualmente, a contrapor argumentos do julgador recorrido, onde o dever de comprovação é da própria recorrente e que ora reforça sua tese.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludidas alegações e documentação acostadas aos autos junto ao recurso voluntário, o que passamos a proceder de maneira individualizada por crédito.

1) SANTA BÁRBARA ENGENHARIA, crédito de R\$ 146.615,84

A propósito deste crédito assim se manifestou o julgador recorrido:

“[...]”

Com relação a empresa SANTA BÁRBARA ENGENHARIA, a interessada alega que o dados se referem a nota fiscal n.º 894. Afirma que teria sido retido o total de R\$ 209.472,89, mas, a retenção devida seria de R\$ 62.857,05, ou seja, a retenção a maior seria de R\$ 146.615,84. Informa que no valor de R\$1.088.491,24 está incluído o valor retido a maior, ora em discussão, referente à nota fiscal n.º 000894. Requer a juntada de documento que comprova o ressarcimento dos tributos retidos indevidamente à SANTA BARBARA ENGENHARIA, emitido através do ambiente do Banco do Brasil. Afirma que no valor de R\$1.088.491,24 está incluído o valor retido a maior, ora em discussão, referente à nota fiscal n.º 894. [...]

No caso em comento, não consta a escrituração da interessada contendo o estorno previsto no inciso I, também não há comprovação nos autos de que os beneficiários (SANTA BÁRBARA ENGENHARIA e VWS BRASIL LTDA) também tenha realizado o estorno dos lançamentos contábeis e a retificação das declarações, prevista nos incisos I e III.

Além destes requisitos necessários para a compensação de que não foram cumpridos, há que se verificar se houve realmente retenção a maior que a devida.

Como já foi explicitado anteriormente, o art. 2º da IN SRF 480/2004- Anexo I, prevê que sobre o rendimento é aplicada uma alíquota de 5,85% para se obter o valor total a ser retido pela fonte pagadora.

Na fl. 48, há a nota fiscal n.º 894 emitida pela Santa Bárbara Engenharia, no valor de R\$ 3.580.733,10. Aplicando-se a alíquota de 5,85% sobre este rendimento temos que o valor a ser retido soma a R\$ 209.472,89 (3.580.733,10x5,85%). Este é o valor que foi efetivamente retido. Não consta do processo nenhum documento que indique que tal montante não seria o correto. A interessada alega apenas que houve retenção a maior e

que o valor devido seria de R\$ 62.857,05, informa que fez adiantamentos e que havia feito retenções no momento dos adiantamentos, contudo, não prova, devendo ser ressaltado que tal comprovação deveria ter sido apresentada no momento da apresentação da manifestação de inconformidade. [...]"

Por sua vez, a contribuinte reitera as alegações inaugurais e colaciona aos autos comprovante de "correio eletrônico" interno demonstrando o creditamento do valor de R\$ 1.088.491,24. Tal documento, aliás, já havia sido acostado ao processo junto à defesa de piso, às e-fl. 126, e, portanto, já objeto de análise do julgador recorrido. Em adendo, anexa ao recurso voluntário documento novo (em parte, constando somente a última folha) denominado "LEVANTAMENTO DAS RETENÇÕES DA LEI 10.833 – SANTA BÁRBARA ENGENHARIA", determinando o pagamento do montante acima referenciado.

Observa-se, no entanto, que tais documentos em nada demonstram o crédito pretendido, não atendendo aos pressupostos das disposições legais para esse procedimento, na forma que restou devidamente demonstrado pelo julgador recorrido, não alterando, assim, a ausência de comprovação e liquidez do crédito pretendido.

Como se observa, a recorrente tão somente repisa as razões da defesa inaugural, as quais não se prestam a comprovar o crédito pretendido, na linha do que restou assentado pelo julgador recorrido, mormente em razão de não se ter a segurança que o caso exige para fins de reconhecimento do crédito, impondo seja rechaçada a pretensão da contribuinte em relação a este pretenso direito creditório.

2) VWS BRASIL LTDA, crédito de R\$ 169.218,62

A autoridade julgadora de primeira instância, ao refutar o pleito da contribuinte, o fez sob a égide dos seguintes fundamentos:

"[...]"

Quanto a VWS BRASIL LTDA, a interessada alega que o dados se referem nota fiscal n.º 2919. Afirma que teria sido retido o total de R\$ 390.269,16, mas, o devido seria de R\$ 221.050,54, restando uma retenção a maior de R\$ 169.218,62. Requer a juntada d documentos que comprovam o ressarcimento dos tributos retidos indevidamente à VW BRASIL LTDA., emitido através do ambiente do Banco do Brasil. No valor de R\$ 448.226,11 está incluído o valor retido a maior, ora em discussão, referente à nota fiscal n.º 2919.

[...]"

O mesmo ocorre no caso da nota fiscal n.º 2919 (fl.51), emitida pela V.W.S Brasil Ltda. O valor do rendimento que consta no documento fiscal é de R\$ 6.671.267,58. Aplicando-se a alíquota de 5,85% sobre este rendimento temos que o valor a ser retido soma a R\$ 390.269,16 (6.671.267,58x5,85%). Este é o valor que foi efetivamente retido. Não consta do processo nenhum documento que indique que tal montante não seria o correto. A interessada alega apenas que houve retenção a maior e que o valor correto seria de R\$ 221.050,54, informa que fez adiantamentos e que havia feito retenções no momento dos adiantamentos, contudo, não prova, devendo ser ressaltado que tal comprovação deveria ter sido apresentada no momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

Para que as retenções anteriormente analisados fossem consideradas indevidas, seria necessário a comprovação de que os rendimentos foram menores. Portanto, deveria haver o cancelamento destas notas fiscais com a emissão de outras com os

valores corretos, além de estornos nas contabilidades da interessada e das empresas que prestaram o serviço, de modo a refletir o valor correto da prestação de serviços. Porém, tal documentação não consta dos autos.

Como se vê, não foi comprovada a legitimidade da interessada para efetuar as compensações e não foi comprovado que os tributos foram retidos e recolhidos a maior que o devido.

[...]"

A contribuinte, em seu recurso, repisa, novamente, as alegações da manifestação de inconformidade, trazendo à colação comprovante de “correio eletrônico” interno demonstrando o creditamento do valor de R\$ 448.226,11. Tal documento, aliás, já havia sido acostado ao processo junto à defesa de piso, às e-fl. 125, e, portanto, já objeto de análise do julgador recorrido. Em adendo, anexa ao recurso voluntário documento novo denominado “LEVANTAMENTO DAS RETENÇÕES DA LEI 10.833 – VWS BRASIL LTDA.”, determinando o pagamento do montante acima referenciado, listando precisamente a NF n.º 2919, na quantia de R\$ 169.218,62, ora pretendido, como incluído no valor creditado à empresa, integrando a importância total de R\$ 448.226,11.

Na mesma linha do assentado acima, tais documentos em nada demonstram o crédito pretendido, não atendendo aos pressupostos das disposições legais para esse procedimento, na forma que restou devidamente demonstrado pelo julgador recorrido, não alterando, assim, a ausência de comprovação e liquidez do crédito pretendido.

Como se observa, a recorrente tão somente repisa as razões da defesa inaugural, as quais não se prestam a comprovar o crédito pretendido, na linha do que restou assentado pelo julgador recorrido, mormente em razão de não se ter a segurança que o caso exige para fins de reconhecimento do crédito, impondo seja rechaçada a pretensão da contribuinte em relação a este pretenso direito creditório.

Com mais especificidade, constata-se que a formalidade exigida pelas autoridades fazendárias pretéritas não se revestem simplesmente de questão instrumental, que poderia ser sobreposta diante da verdade material. Na verdade, tais formalidades, notadamente os registros contábeis exigidos e cancelamento e emissão das NF's referenciadas se prestariam a comprovar que, de fato, os adiantamentos foram tributados na forma alegada, de maneira a justificar o presente pedido. Sem tais providências, não se tem condições de aferir, com a segurança que o caso exige, a liquidez e certeza do crédito pretendido, na linha do que ficou assentado pelo julgador recorrido.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, nos termos das razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Fl. 11 do Acórdão n.º 1001-003.380 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.902583/2013-46